

“Art. 266. ....  
 § 1.º .....  
 § 2.º Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodizio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e pelas entidades estivadoras remuneradas”.

Art. 2.º Fica revogado o § 7.º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Sabino Barroso”, em 2 de abril de 1956. — *Adílio Viana*, Presidente, (art. 52, § 1.º do Regimento). — *Aarão Steinbruch*, Relator.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 266 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a constituir o seu § 1.º, acrescido de um parágrafo de número 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 266. ....  
 § 1.º .....  
 § 2.º Os contramestres-gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodizio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras”.

Art. 2.º Fica revogado o § 7.º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Sabino Barroso”, em 11 de abril de 1956. — *Adílio Viana*, Presidente (art. 52 § 1.º do Regimento). — *Aarão Steinbruch*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social em reunião de 11 de abril de 1956, unânimemente, opinou pela apresentação de um substitutivo ao projeto n.º 728-55, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os Srs. Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson

de Agular, Licurgo Leite. Sílvia Sanson, Tenório Cavalcanti, Adílio Viana e Emival Caiado.

Sala “Sabino Barroso”, em 11 de abril de 1956. — *Adílio Viana*, Presidente (art. 52 § 1.º do Regimento). — *Aarão Steinbruch*, Relator.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

*Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943*

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 264. ....

§ 7.º Os contramestres gerais e os contramestres de porão serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunerados.

*Nota:* O § 7.º tem a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 6.353, de 20-3-44.

#### PROJETO

N.º 1.234, de 1956

*Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.*

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições preliminares*

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pela paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. para o Sul

até encontrar o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego Santa Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo 16° 03' S. Daí pelo paralelo 16° 0.' na direção Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' Sul, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para cumprimento do dispositivo constitucional citado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com as finalidades indicadas no art. 3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da Administração Federal e mediante coordenação das atividades dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transporte e comunicações do novo Distrito Federal com as unidades federativas, adaptando a êsse sistema, por decreto, o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Capital Federal, no País ou no exterior, para o financiamento do serviço e obras da futura Capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Capital Federal, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interesse do novo Distrito Federal,

não compreendidos nas atribuições específicas da empresa;

e) firmar acórdos e convênios com o Estado de Goiás, visando a desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e o seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. Logo que a cidade apresente os requisitos indispensáveis de urbanização, alojamento e comunicações, para nela poder instalar-se o Governo Federal, o Presidente da República o comunicará ao Congresso Nacional, para que êste delibere sobre a data da mudança da Capital, ficando revogado o artigo 6.º da Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

## CAPÍTULO II

### *Da Companhia Urbanizadora da Capital Federal*

#### Seção I

##### *Da constituição e fins da Companhia*

Art. 3.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a que se refere o art. 2.º — alínea a — desta lei, terá por objeto:

1. planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura capital, diretamente ou através de órgãos da administração federal ou estadual ou de empresas idôneas com as quais contratar;

2. aquisição, permuta, alienação, arrendamento ou aforamento de imóveis na área do novo Distrito Federal, ou em qualquer ponto do território nacional, relacionados com o objeto desta lei;

3. execução mediante concessão de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal, relacionados com a nova Capital;

4. prática de todos os demais atos concernentes às finalidades sociais, previstos nos Estatutos ou autorizados pelo Conselho de Administração

Parágrafo único. A Companhia poderá aceitar doação pura e simples, de direitos e bens imóveis, ou doação condicional, mediante decreto autorizativo do Presidente da República.

Art. 4.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade e nos de que trata o art. 21 — § 2.º — desta lei.

Art. 5.º Os atos constitutivos da companhia compreenderão a aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União; a aprovação dos Estatutos Sociais e do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a mesma Sociedade.

Art. 6.º A constituição da Sociedade e quaisquer modificações em seus Estatutos serão aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 7.º Na organização da Sociedade serão observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 8.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá a sua sede na região definida pelo artigo 1.º, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

## Seção II Do capital social

Art. 9.º A Companhia Urbanizadora da Capital Federal terá o capital de Cr\$ 200.000.000,00, divi-

dido em 200.000 ações ordinárias, nominativas, do valor de ..... Cr\$ 1.000,00 cada.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital da sociedade, integralizando-o do seguinte modo:

I. mediante a incorporação dos estudos, bens e direitos integrantes do acervo da Comissão de Planejamento da Construção e Mudança da Capital Federal de 1953, da Comissão de Localização da Nova Capital Federal de 1946 e da Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil de 1892:

II. mediante a transferência dos imóveis situados dentro da área do futuro Distrito Federal, pelo preço de custo, acrescido das despesas de desapropriação à medida que forem sendo adquiridos pela União, excluídas as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União.

III. mediante a incorporação de outros bens móveis ou imóveis ou direitos pertencentes à União, resultantes ou não de desapropriações;

IV. mediante a entrada em dinheiro, da importância de trinta milhões de cruzeiros, necessária às despesas de organização e instalação da Companhia.

§ 1.º O capital social poderá ser aumentado mediante novos recursos destinados por lei a essa finalidade, ou mediante a incorporação de bens ou direitos de que trata o item III deste artigo.

§ 2.º As ações da Companhia Urbanizadora poderão ser adquiridas com autorização do Presidente da República, por pessoas jurídicas de Direito Público Interno, as quais, entretanto, não poderão aliená-las senão à própria União, assegurado a esta, de qualquer modo, o mínimo de 51% do capital social.

Art. 11. A sociedade poderá emitir, independentemente do limite estabelecido em lei, além de obrigações ao portador (debêntures), títulos especiais, os quais serão por ela recebidos com dez por cen-

to (10%) de ágio sobre os respectivos valores nominais, para o pagamento dos terrenos urbanos e suburbanos da nova Capital, vencendo ainda juros de oito por cento (8%) ao ano.

### Seção III

#### *Da administração da Companhia*

Art. 12. A administração da Companhia está exercida por um Conselho de Administração, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, cujos cargos serão preenchidos por nomeação do Presidente da República.

§ 1.º O Conselho de Administração será composto de oito (8) membros escolhidos entre pessoas representativas dos setores da Administração Pública, da Técnica e da iniciativa privada, relacionados com o objetivo social e as suas deliberações são obrigatórias para a Diretoria, que delas poderá recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º A Diretoria será composta de cinco (5) membros, um dos quais terá a designação de Presidente.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, com as funções do artigo 127 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o Decreto-lei número 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4.º Os Estatutos e o Regimento Interno regularão as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e a distribuição da Diretoria pelos respectivos titulares.

### Seção IV

#### *Dos favores e obrigações da Companhia*

Art. 13. Os atos de constituição da Companhia, integralização do seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de direitos, bens imóveis e móveis que fizer e, ainda, os instrumentos

em que figurar como parte serão isentos de impostos e taxas e de quaisquer ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de Direito Público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, na esfera das respectivas competências tributárias.

Art. 14. A Companhia gozará de isenção de direitos de importação para consumo e de impostos adicionais em relação ao maquinismo seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados às suas obras e serviços, pagando, no entanto, esses tributos, no caso de revenda.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias referidos neste artigo, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 15. À Sociedade fica assegurado o direito de promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. 16. A Companhia remeterá suas contas, até 30 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas da União, que as apreciará, enviando-as ao Congresso Nacional, ficando a este adotar, a respeito delas, as medidas que a sua ação fiscalizadora entender convenientes.

Art. 17. Os serviços, obras e construções necessários à instalação dos Poderes da República na futura Capital Federal, serão realizados pela Companhia, independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas fitas pelos direitos, bens, favores e concessões, que lhe são outorgados em virtude desta lei.

Art. 18. O Governo assegurará à Companhia, ainda, a utilização dos equipamentos, serviços e instalações dos órgãos da administração federal, sempre que se tornarem necessários às atividades da empresa.

## Seção V

*Do pessoal da Companhia*

Art. 19. Os empregados da Companhia Urbanizadora ficam sujeitos, em suas relações com a empresa, unicamente às normas de legislação do trabalho, sendo classificados nos diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões, para fins de previdência, de acordo com a natureza de suas funções.

Art. 20. Os militares e funcionários públicos civis da União, das autarquias e das entidades de economia mista poderão servir na Companhia, na forma do Decreto-lei n.º 6.877, de 16 de setembro de 1944, sem acumular vencimentos, gratificações ou quaisquer outras vantagens, sob pena de renúncia tácita do cargo público.

## CAPÍTULO III

*Disposições gerais e finais*

Art. 21. Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarado de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área a que se refere o art. 1.º.

§ 1.º As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarem a ser feitas diretamente pela União.

§ 2.º Nas transferências, para o domínio da União, dos imóveis adquiridos pelo Governo de Goiás e nos atos de desapropriação direta em que vier a intervir, e, ainda, nos de incorporação deles ao capital da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, a União será representada pela pessoa a que se refere o art. 4.º desta lei.

§ 3.º Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção de imposto de renda, relativamente aos lucros auferidos

pela transferência das respectivas propriedades imobiliárias, ao expropriante.

§ 4.º Os imóveis desapropriados na área do novo Distrito Federal poderão ser alienados livremente pelo poder expropriante e pelos proprietários subseqüentes, sem que se lhes aplique qualquer preferência legal, em favor dos expropriados.

Art. 22. Ficam os Institutos de Previdência Social, as sociedades de economia mista e as autarquias da União autorizadas a adquirir títulos e obrigações da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, dos referidos no artigo 11 desta lei.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá forma de extinção da Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital Federal, após praticar todos os atos aqui previstos e transferidos os contratos por ela celebrados com terceiros para a responsabilidade da Companhia Urbanizadora da Capital Federal.

Art. 24. O Presidente da República determinará a inclusão, na categoria da primeira urgência, à vista dos planos técnicos submetidos à sua apreciação, das vias de acesso projetadas para ligar o Planalto Central aos principais centros industriais do País, capazes de assegurar os fornecimentos necessários às obras da nova Capital.

Art. 25. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no item IV do artigo 10.

Art. 26. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 156, DE 1956

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à consideração do Congresso Nacio-

nal o projeto de lei que dispõe sobre medidas preliminares julgadas necessárias pelo Governo para o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente à interiorização e mudança da Capital Federal.

A idéia de transferência da Capital se constituiu num dos problemas mais importantes de nossa evolução histórica, remontando à própria Inconfidência Mineira. As Constituições de 1891, 1934 e 1946 acolheram, expressamente, as aspirações gerais nesse sentido, estabelecendo de forma taxativa que a transferência se faria para o plano central do País, sendo que a Constituição em vigor ainda, foi mais explícita do que as anteriores, formulando, inclusive, normas para a localização da futura Capital e estabelecendo o processo para a aprovação do local e início da delimitação da área correspondente a ser incorporada ao domínio da União.

De acôrdo com os dispositivos constitucionais, várias comissões técnicas foram organizadas para proceder aos estudos necessários, em 1892, 1946 e 1953, tendo essas comissões se desempenhado de sua tarefa com eficiência, zêlo e patriotismo, prestando relevantes serviços ao País.

Os resultados de todos êsses prolongados esforços são bem conhecidos dos Senhores Membros do Congresso Nacional, que ao assunto têm dedicado atenção constante. Dispensô-me, por êsse motivo, recapitular os trabalhos das diversas comissões, não só técnicas, como das próprias Comissões da Câmara e do Senado. Desejo apenas salientar que a última Comissão nomeada para realizar estudos relativamente à localização apresentou seu relatório final, que foi encaminhado ao Congresso, tendo êste decidido sobre a "posição" da futura Capital, através da lei número 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

Promulgada a lei n.º 1.803, e de acôrdo com seus termos, o Presi-

dente da República, em despacho de 5 de agosto de 1955, homologou o relatório da Comissão de Localização sobre a demarcação do sítio escolhido pelo Congresso Nacional.

Com isso, cumprida a etapa de estudos preliminares, e homologada a delimitação da área, foi a Comissão de Localização transformada em Comissão de Planejamento da Construção e da Mudança da Capital.

É necessário, agora, que o Congresso Nacional considere novamente o assunto, a fim de criar as condições indispensáveis ao prosseguimento das medidas concretas que visam a assegurar oportunamente o cumprimento do preceito constitucional relativo à transferência da Capital da República. Disso cogita, especialmente, o projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à consideração de V. Ex.ª e que, em seu artigo 1.º, dispõe sobre a aprovação legislativa à delimitação estrita da área escolhida, e, em seus artigos subseqüentes, sobre a organização e funcionamento da Companhia Urbanizadora da Capital Federal, com a finalidade precípua de promover o planejamento e execução do serviço de localização, urbanização e construção da futura metrópole nacional, bem como os demais atos de interesse da mesma finalidade.

Entende o Governo que a mudança da Capital, nos termos em que a estabeleceu a Constituição, deve ser levada a efeito progressivamente, num quadro de extrema prudência e bom senso, pois êsse programa pressupõe e consubstancia uma série de medidas da maior importância e complexidade, afetando, a um só tempo, elementos de ordem econômica, social, administrativa e política. O projeto que ora apresento contempla especialmente êsse desiderato, procurando, através da Companhia Urbanizadora, que se organizará segundo o tipo de uma empresa industrial do Estado, atendendo a

precedentes felizes como o da criação da Petrobrás, estabelecer condições eficientes de operação para o início e realização gradativa de projeto de tanta significação e relevância. Convém ressaltar ainda que, segundo os estudos realizados e tendo em vista a experiência de Belo Horizonte, mais recentemente, de Goiânia, as despesas com o empreendimento se limitarão praticamente aos créditos já concedidos pelo Congresso e ao de ..... Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), de que cogita o artigo 10, item IV, do Projeto em apreço, uma vez que o produto da alienação das áreas destinadas a particulares será suficiente, segundo se estima, para as necessidades da construção da futura Capital.

Estou certo de que o Congresso Nacional dedicará ao assunto a atenção que lhe ditarem seus sentimentos de patriotismo e sua exata noção do interesse público.

Anápolis, em 18 de abril de 1956.  
— Juscelino Kubitschek.

São lidas e vão a imprimir as seguintes:

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO  
N.º 198-B, DE 1955**

*Redação Final do projeto n.º 198-A, de 1955, que cria o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, subordinado administrativamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas e obediente à orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, nos termos da Convenção Nacional de Estatística e da respectiva legislação.

Art. 2.º O Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas constitui um dos órgãos executivos centrais do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística e tem por objetivo coordenar ou levantar diretamente as estatísticas referentes ao transporte, às vias de comunicações, às obras públicas e às mais atividades compreendidas no campo de competência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas terá organização semelhante aos dos mais Serviços de Estatística dos outros Ministérios civis.

Parágrafo único. Enquanto não for organizado o quadro de pessoal a que se refere este artigo, o Poder Executivo proverá à lotação provisória do Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, mediante transferência de servidores de outras repartições públicas, ou nomeação de pessoas que sirvam em órgãos autárquicos ou paraestatais, preferentemente dos que procedam a levantamentos estatísticos.

Art. 4.º A instalação do Serviço de Estatística dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, ora criado, será autorizado em decreto do Poder Executivo, que também, oportunamente, aprovará o regimento da repartição, atendendo, na forma do art. 3.º desta Lei, à sistematização e aos padrões vigentes nos órgãos congêneres, integrantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 5.º Fica criado no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas o cargo de Diretor de Serviço, padrão CC-4.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de ..... Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes da execução da presente lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.